

SEG- OF- 955/2013

CÓPIA AO VEREADOR

Sorocaba, 18 de outubro de 2013

EM 24/10/2014
12
Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

EM

23 OUT 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0857, datado de 13/6/2013, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria dessa Presidência, dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado.

Com relação ao Projeto de Lei, conforme esclarecimentos da SEJ-Secretaria de Negócios Jurídicos:

Não se nega à Câmara Municipal a função precípua de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício dessa atividade, não pode editar regras concretas de administração, intervindo na organização dos serviços reservados com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a prática de atos concretos na administração do Município.

A doutrina aponta que a remuneração exigida pelo uso de bem público somente pode ser feita através de preço público, de natureza não tributária, caracterizando ato de gestão administrativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, como bem anota Carlos Ari Sunfeld:

"A contrapartida financeira pela utilização privativa do domínio público não está sujeita ao regime tributário - pois não se caracteriza como taxa de polícia ou de serviço -, tampouco ao regime das indenizações, é forçoso concluir tratar-se daquilo que se vem denominando de preço".

"Zelmo Denari afirmou que, "no direito brasileiro, o uso privativo do bem público deve ser remunerado através dos preços, ou seja, uma receita originária, de natureza não tributária, resultante da exploração econômica do patrimônio público". Para ele, "a última ratio, capaz de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO SEM
-23-OUT-2013-14:50-129620-1/6

*explicar as razões determinantes do uso privativo e exclusivo dos bens do domínio público, é justamente a precitada exploração econômica do patrimônio imobiliário do Estado, sendo certo que os preços são as únicas contribuições pecuniárias adequadas à remuneração do referido pressuposto" (A utilização privativa dos bens públicos", CDTFP-RT 8, p. 233). No mesmo sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Uso de bem público por particular*, cit., p. 54; Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, p. 159. "*

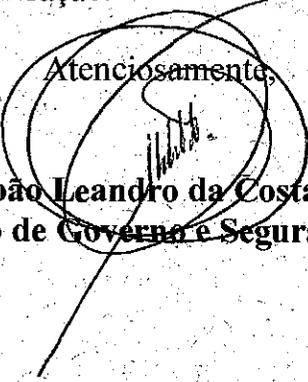
"Normalmente afirma-se que a decisão quanto à cobrança ou não dos preços - bem como quanto a seu valor - seria tarefa exclusiva do Executivo, não exigindo interferência legislativa. A justificativa mais frequente resulta da contraposição com o regime tributário (das taxas) e do raciocínio "a contrario sensu": se preço não é taxa, não estaria sujeito a seu regime, inclusive quanto à legalidade tributária.

A competência do Executivo parece também sustentável a partir de outra concepção com forte lastro na história: a de que a gestão patrimonial (incluindo as questões financeiras envolvidas) seria, por natureza, assunto de índole executiva, não podendo ser assumida pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos Poderes. A atuação legislativa só seria exigível - e possível - no tocante aos atos que, ultrapassando os limites da gestão, envolvesse a disposição da coisa; (daí a necessidade de autorização legislativa para os atos de alienação de bens públicos). "(TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, VOLUME II, SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2012, p. 916/918)

Pelo exposto acima configurado o vício de iniciativa, somos pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2013.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada
estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

PROTOCOLADO GERAL - 23-OCT-2013-14:50-12920-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

*Recebido
24/10/13
Mauricio Mota*